

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio 201/2008, celebrado com o Município de Quiterianópolis/CE em 23/05/2008, com o objetivo de apoiar financeiramente a realização da Festa de Emancipação municipal.

2. De acordo com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 10), a realização do evento envolvia a aquisição/contratação dos seguintes bens e serviços, no valor total de R\$ 159.073,00:

Etapa	Especificação	Unidade de medida	Quantidade
1	Planejamento e organização		
1.1	Contratação de bandas de forró regional	Unidade	3
1.2	Show pirotécnico/fogos de artifícios (girolanda mista com apito, tiro, cores, com duração total de 30 minutos)	Serviço	1
1.3	Contratação de 1 apresentador durante o evento	Serviço	1
2	Divulgação		
2.1	Confecção de folder 4x4 cores, formato 8, papel couche 180g, 22x31cm	Unidade	1400
2.2	Confecção de cartaz 4x0 cores, formato 2, papel couche 180g, 45x63cm	Unidade	1400
2.3	Confecção de panfletos, formato 30x30, 4 cores em papel couchê	Unidade	2000
2.4	Confecção de cartão postal 15x15	Unidade	1000
2.5	Confecção de banners em papel foto gloss medindo 1,50 cm x 0,90 cm	Unidade	5
2.6	Confecção de bonés faixa em cetim com pintura e divulgação	Unidade	1500
2.7	Confecção de bandanas com pintura e divulgação	Serviço	1500
2.8	Confecção de camisetas fio 30 tam. P, M, G e GG com pinturas e logomarca da divulgação do evento	--	1500
2.9	Confecção de faixas cetim com pintura e divulgação do evento 5x50 cm	Unidade	5
3	Estruturação Física		
3.1	Aluguel, montagem e desmontagem de palco com estrutura metálica com 16,00 m de comprimento e 6,00 m de largura	Serviço	1
3.2	Contratação de equipe de segurança (10 supervisores, 40 seguranças)	Serviço	4
3.3	Locação de equipamentos de som (fio, 2 DJs, mesa 16 canais, microfones com fio e sem fio, equalizador, processador de efeitos, monitor de retorno, 12 caixas amplificadoras)	Serviço	1
3.4	Locação de equipamentos de iluminação (24 refletores DWE, 32 refletores par 64, 4 jogos mini brut com 5 lâmpadas de colatan 1.000W)	Serviço	1
3.5	Locação de Telão	Unidade	3

3. Para a execução do ajuste, foi pactuada a aplicação de recursos federais de R\$ 150.000,00, creditados na conta corrente específica do convênio em 02/07/2008.

4. O órgão concedente rejeitou a prestação de contas realizada pelo Sr. Francisco Vieira Costa ao fundamento de que a execução física do objeto pactuado não foi comprovada, uma vez que as fotos apresentadas não identificavam o nome e o local do evento a que se referem, restando prejudicada a análise dos demais itens.

5. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Sergipe – Secex/SE promoveu a citação do Sr. Francisco Vieira Costa, ex-Prefeito signatário do convênio, para ressarcir o valor original de R\$ 150.000,00, atualizado monetariamente desde 02/07/2008 até a data do efetivo recolhimento, deduzidas as restituições de R\$ 17.853,00 e R\$ 7.338,00, efetuadas em 07/12/2011 e 22/02/2011, respectivamente, ou para apresentar alegações de defesa acerca da não comprovação da execução da festa de emancipação do município, em razão da ausência dos seguintes elementos requeridos pelo concedente:

a) fotografias/filmagens contendo o nome do evento, a logomarca do MTur, os itens de infraestrutura e prestação de serviços e apresentações das bandas/artistas; e

b) exemplares do material promocional: **folders**, cartazes, panfletos e cartões postais.

6. Ao examinar os elementos acostados aos autos, a Secex/SE concluiu que as fotos anexas às alegações de defesa não suprem as falhas daquelas apresentadas na fase interna da TCE, e que teria sido vulnerada a Cláusula Décima, parágrafo primeiro, alíneas **m**, **r** e **s**, do Instrumento de Convênio, restando não comprovada a execução física do evento. Assim, propôs a rejeição das alegações de defesa do Responsável e a irregularidade de suas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992 e a aplicação da multa prevista no art. 57 da referida lei.

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, registrou que configura grave irregularidade, capaz de macular as contas do convênio e imputar débito, a ausência de material publicitário, filmagens, fotografias, contendo a fixação da logomarca do Ministério do Turismo, que comprove a efetiva realização do evento (Acórdão nº 3909/2016-1ª Câmara, Acórdão nº 4916/2016-1ª Câmara).

8. Acolho o encaminhamento acima descrito, uma vez que o Sr. Francisco Vieira Costa não logrou demonstrar a execução física do evento incentivado pelo Convênio 201/2008, por meio do material solicitado pelo concedente. Conforme apontado pela Unidade Técnica, as imagens encaminhadas pelo ex-Prefeito – de suposta faixa de divulgação, apresentação de **show** pirotécnico e infraestrutura de palco e de iluminação – não são capazes de comprovar a realização da festa de emancipação do município, pois não se constatou nessas fotos, tampouco em consulta ao **blog** da prefeitura nenhuma identificação da data, local e evento (peça 8). Não aparece, também, nas aludidas imagens, qualquer alusão ao Ministério do Turismo.

9. Outrossim, sobressai dos autos que o Responsável não se desincumbiu do ônus de comprovar a boa gestão dos recursos porque não demonstrou o nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e a execução do objeto pactuado. De acordo com a relação de pagamentos efetuados (peça 9, p. 5-8), o convenente teria feito pagamentos às empresas Top – Comércio e Serviços (R\$ 39.302,00) e DS Turismo e Eventos – Diego de Sousa Bezerra-ME (R\$ 112.360,00). Todavia, ele não trouxe aos autos contratos, recibos, notas fiscais, faturas e extratos bancários a fim de comprovar a alegada destinação dada aos recursos e o vínculo com o objeto pactuado.

10. Assim, cabe julgar irregulares as contas do mencionado responsável, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao ressarcimento do débito correspondente, com a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dessarte, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator